



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** KG COMÉRCIO E COMBUSTÍVEIS LTDA

**ENDEREÇO:** R. CEL NUNES MELO, Nº1583 – RODOLFO TEÓFILO – FORT/CE.

**AUTO Nº :** 2015.02435-2

**CGF.:** 06.356176-0

**PROCESSO:** 1/0763/2015

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.** Ação fiscal referente à falta de escrituração de várias Notas Fiscais eletrônicas de Entradas, também não lançadas na contabilidade do infrator e nem na EFD. Decisão amparada no art.269, parágrafo 2º do Dec. Nº 24.569/97 e como penalidade prevista no art. 126 da Lei Nº 12.670/96 por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária.  
Autuação: **PROCEDENTE** Autuado: **REVEL**

**JULGAMENTO Nº** 2372,15

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, que mediante fiscalização procedida na documentação fiscal do contribuinte acima qualificado, constataram que o estabelecimento deixou de escriturar o equivalente a R\$ 1.167.374,41 (um milhão cento e sessenta e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) de Notas Fiscais de Entradas referentes a mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que tais documentos não foram declarados na EFD.

O presente processo foi instruído com Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, um CD contendo os arquivos originais EFD e NF-e e demais arquivos referentes a presente ação fiscal.

O autuado não se defende da acusação tornando-se revel às fls. 15.

Em síntese é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da falta de escrituração de diversas Notas Fiscais eletrônicas no livro Registro de Entradas no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013 referentes a mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Assim, o agente do fisco através de consulta nos sistemas informatizados da SEFAZ, mais especificamente a DIF (instituída em 2005 pelo Dec. 28.267/2006) da empresa e de seus fornecedores, detectou aquisições de mercadorias no montante de R\$ 1.167.374,41 (um milhão cento e sessenta e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) sem que fosse efetuado o respectivo registro no livro fiscal próprio.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada não observou o previsto no art.269, parágrafo 2º do Decreto 24.569/97, assim expresso:

***“Art. 269- O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviço de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.***

(...)

***Parágrafo 2º- Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.”***

Bem procedeu o agente do fisco, ao lavrar o respectivo A.I. em litígio, tendo em vista que após consultas nas DIEF's da empresa autuada e dos fornecedores desta, foi detectado a falta de registro no livro fiscal de entradas de mercadorias em operações internas e interestaduais, conforme quadro demonstrativo constante no CD anexo às fls. 12 dos autos, contendo arquivos originais EFD e NF-e e demais arquivos referentes a ação fiscal.

Convém ainda esclarecer que no sistema arrecadatário, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídico-tributárias, de conteúdo não-patrimonial que traduzem num fazer, num não-deixar ou num suportar, criado por lei para serem cumprido pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Vale ressaltar que os produtos objeto da presente autuação possuem regime de substituição tributária, portanto o imposto já foi pago na entrada, razão pela qual não houve a cobrança do ICMS no presente auto.

Portanto, diante da situação acima mencionada, acatamos o feito fiscal e por se tratar de mercadorias isentas ou não tributadas e sujeitas à substituição tributária, sendo aplicada à penalidade contida no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, abaixo transcrito:

***“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”***

**DECISÃO**

Isto posto, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 116.737,44 (cento e dezesseis mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVOS**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 1.167.374,41

MULTA(10 % ).....R\$ 116.737,44

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,  
FORTALEZA, 28 DE SETEMBRO DE 2015.

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Julgadora